

ACÓRDÃO Nº. 49.822
Processo nº. 2009/51120-9
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 111/2007 firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE PLACAS e a SAGRI.
Responsável: Sr. CLAUDOMIRO JOÃO FALEIRO – Presidente à época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 40 e 74, inciso II e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. CLAUDOMIRO JOÃO FALEIRO, Presidente à época, CPF nº. 291.961.162-34 as multas de R\$500,00 (quinhentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas, R\$500,00 (quinhentos reais), pela infração à norma legal a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.823
Processo nº. 2009/51344-1
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 304/2007 e Termos Aditivos, firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M “MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES PAIXÃO” e a SEDUC.
Responsável: Sr. FLÁVIO RODRIGUES LIMA - Coordenador.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a, b e c” , c/c arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:
I - Julgar Irregulares as contas e condenar o Sr. FLÁVIO RODRIGUES LIMA, Coordenador, CPF nº. 484.229.673-91, a devolução da quantia de R\$ 6.340,71 (seis mil, trezentos e quarenta reais e setenta e um centavos), atualizada a partir de 09/06/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II – Aplicar as multas de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 200,00 (duzentos reais) pela remessa intempestiva das contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.824
Processo nº. 2009/51473-9
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 016/2008, firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SEDECT.
Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo.
Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Presidente à época, (C.P.F. nº 047.044.872-53), multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.825
Processo nº 2009/51681-4
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 075/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA e a SEPOF.

Responsável: Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA – Prefeito
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, prefeito CPF nº. 110.139.232-00, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.49.826
Processo nº. 2009/51807-0
Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2008 do 13º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE – Cametá.
Responsáveis: Srs. LUCIANE ANDRADE MEDEIROS RANIERI (01/01 a 12/5/2008) e HÉLIUS CEZAR TOCANTINS DE SOUZA (13/5 a 31/12/2008) - Diretores à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts.38, inciso II c/c os arts. 40 e 74 incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:
I - julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$4.851.245,21 (quatro milhões oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos);
II – Aplicar ao Sr. HÉLIUS CEZAR TOCANTINS DE SOUZA, Diretor à época CPF nº179.994.482-49 as multas de R\$ R\$500,00 (quinhentos reais), pela infração à norma legal e, R\$200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva das contas.
III – Aplicar a Sra. LUCIANE ANDRADE MEDEIROS RANIERI, Diretora à época, CPF nº509.254.432-20 a multa R\$500,00 (quinhentos reais), pela infração à norma legal;
IV – Aplicar ao Sr. JORGE ALBERTO BITTENCOURT MOCBEL, Diretor, CPF nº. 468.617.772-34, a multa R\$300,00 (trezentos reais), pela remessa intempestiva de documentos.
As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.827
Processo nº. 2009/52745-7
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 102/2009, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M “Dr. JUSTO CHERMONT” e a SEDUC.
Responsável: Sra. CLEDIANA GOMES DA SILVA – Coordenadora.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro-Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, IV, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:
I - Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. Clediana Gomes da Silva, Coordenadora à época, na importância de R\$ 56.460,00 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta reais) e dar quitação à mesma;
II - Aplicar a Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Secretária à época da SEDUC, CPF nº. 208.367.322-00, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.828
Processo nº 2010/50325-2
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 270/2008, firmado entre o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA BR-222 e a SAGRI.
Responsável: Sr. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA – Presidente.
Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) e aplicar ao Sr. EDILSON OLIVEIRA PEREIRA – Presidente, (C.P.F. nº 227.181.092-20), multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.829
Processo nº. 2010/50880-2
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 139/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.
Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES – Prefeito à época.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 49.050,00 (quarenta e nove mil e cinquenta reais), e aplicar ao Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, prefeito à época CPF nº. 017.010.612-87, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.830
Processo nº. 2010/52118-5
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 017/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SECULT.
Responsável: Sr. ANTÔNIO CORRÊA NETO - Prefeito.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), e aplicar ao Sr. ANTÔNIO CORRÊA NETO, Prefeito, CPF nº. 633.550.192-91, multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.831
Processo nº. 2006/51572-4
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 194/2005 e termos aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de COLARES e a SEDUC
Responsável: Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, Prefeito
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 68.498,10 (sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dez centavos), e aplicar ao Sr.

